

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2020.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT
Aos cuidados da Ilma. Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência n.º 005/2020 - Processo n.º 1841/2020

A empresa **TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.742.098/0001-18, com sede na Rua Turquesa, n.º 637, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-203, vem, por seu representante, nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta prestigiosa Comissão que habilitou a concorrente **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.** para o presente certame, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. A teor da ata da sessão de julgamento da fase de qualificação técnica das empresas licitantes, a Comissão considerou que a licitante Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-moldadas Ltda. atendeu à todas as regras do edital, não obstante tenha inabilitado a ora Recorrente.

2. Em verdade, a Comissão não percebeu que esta concorrente infringiu a alínea “b.4”, do item 10.4.6., do edital, eis que deixou de apresentar junto a sua documentação de habilitação “a declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais), autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos”.

3. Por esta regra editalícia, caberia à licitante impugnada apresentar documento imprescindível à comprovação de que o responsável técnico indicado nos papeis de habilitação está comprometido com a execução da obra licitada até o final do contrato.

4. A obrigatoriedade de juntada desta declaração não decorre somente da regra do edital, mas está vinculada às disposições legais expressas na Lei 8.666/93, que atrelam o responsável técnico da licitante, detentor do atestado de capacitação técnica, à futura consecução do objeto contratual, conforme previsto no art. 55, inciso XIII.

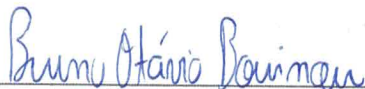
5. Daí porque tornou-se irrenunciável e imperativo o dever da Comissão de decretar a sumária exclusão desta licitante do certame, em face da acintosa violação às regras do edital.

6. Pontue-se que a Comissão se utilizou de **interpretação restritiva** das cláusulas do edital para excluir a Recorrente do pleito. **É de se esperar, portanto, que adote o mesmo rigor formal com todas a licitantes**, sobretudo com a única empresa habilitada para a apresentação de proposta, porque assim determina o princípio da isonomia.

7. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo **acolhido**, com a conseqüente inabilitação da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA. para as próximas fases do procedimento concorrential.

8. **Na hipótese de a Comissão manter a decisão recorrida, requer a remessa do presente recurso para a instância superior, para melhor exame da matéria.**

Pede deferimento.



TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 18.742.098/0001-18

Bruno Otávio Bouissou - Representante Legal

RG: MG-10.663.864 - CPF: 014.124.986-27 - CREA: MG-107.816